

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 14.592/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058729-61  
Impugnante: Gtech Brasil Holdings S/A (Racimec Informática Brasileira S/A - Coobrigada)  
Autuado: Cruzeiro Esporte Clube  
Advogado: Aloísio Augusto M. Martins (Coobrigada)  
PTA/AI: 01.000114687-67  
CGC: 33643305/0001-70 ( Coobrigada)  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**Responsabilidade Tributária – Coobrigada – Manutenção. Mantida a Coobrigada no pólo passivo da obrigação tributária, conforme disposto no artigo 124, I do CTN. Decisão unânime.**

**Taxa de Expediente – Bingo Permanente – Falta de Recolhimento. Prejudicada a apreciação do mérito por força do artigo 11 da CLTA/MG.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa de Expediente de fiscalização de Bingo Similar ao Permanente, no exercício de 1996 e no período de janeiro a agosto/97. Exige-se Taxa de Expediente e MR (50%). Valor do crédito tributário : R\$1.003.746,94

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.36/43 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 113/117.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 134/139, opina pela procedência do Lançamento.

---

***DECISÃO***

De início vale registrar que em face da intimação defeituosa, a Impugnação foi aceita como tempestiva (fl. 75), sanando por conseguinte o vício ocorrido.

A Coobrigada comparece aos autos questionando a sua eleição como Coobrigada ao argumento de que celebrou com o sujeito passivo da obrigação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária principal, em comento, contrato de prestação de serviços, onde restou pactuado que sua obrigação seria implementar, administrar e operacionalizar o sistema de Bingo Eletrônico dessa entidade desportiva e que, suas atividades resumiam-se à prestação de serviços de instalação, implementação, operação e administração de sistemas de bingo eletrônico, não se beneficiando das atividades de bingo.

Entretanto, equivocou-se a Impugnante neste seu entendimento uma vez que na verdade ela é parceira no empreendimento conforme se depreende pelas suas obrigações constantes da Cláusula Segunda, § 1º (fl.09), do Contrato para Implementação e Operação do Bingo Eletrônico, assinada entre o Autuado e a Impugnante, dentre os quais destacamos:

“- arcar com todos os investimentos necessários ao funcionamento dos equipamentos de comunicações, software, material de consumo tais como: volantes, fitas impressoras, bobinas de papel, etc., ficando que o Cruzeiro não terá qualquer ônus financeiro com a instalação, operação e/ou manutenção do sistema;

- elaborar e desenvolver jogos de bingo na conformidade com os termos da lei;

- auxiliar incondicionalmente o Cruzeiro no que for necessário para registrar o presente contrato perante a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais;

- controlar a arrecadação, pagar os prêmios ao final de cada sorteio e recolher os pertinentes tributos através de rede bancária a ser indicada;

- criar e administrar o sistema de publicidade e marketing.”

Outrossim, em conformidade com a Cláusula Quinta do mencionado Contrato, fls. 11, a Impugnante tem direito a uma remuneração equivalente a 12% da arrecadação de cada terminal, maior que a auferida pelo Cruzeiro Esporte Clube, que é de 10%.

Ora, está evidenciado nos autos que a Impugnante se beneficia das operações de bingo e, para tanto, promove seu desenvolvimento, fato que caracteriza seu interesse na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, pelo que deve ser considerada solidariamente responsável pelo pagamento do tributo, nos termos do art. 124, inciso I do CTN.

Destarte, não procede a afirmação da Impugnante que a sua atividade resume tão-somente na prestação de serviços de instalação, implementação, operação e administração de sistemas de bingo eletrônico, mesmo porque, estas atividades de implementar, administrar e operacionalizar o sistema de Bingo eletrônico só vem a reforçar o seu interesse no fomento dessa atividade.

Insta salientar que quanto ao mérito, se é devida ou não a taxa de expediente, não foi analisada pela Câmara em virtude do impedimento do artigo 11 da CLTA/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se a Coobrigada no pólo passivo das obrigações tributárias. Em seguida, também à unanimidade, julgou-se prejudicada a apreciação do mérito, por força do art. 11 da CLTA/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Aloisio Augusto M. Martins e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

**Sala das Sessões, 19/02/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa**  
**Relatora**

L

CC/MG